

10

Portaria n.º 120/GM-5 de 03 de dezembro de 1973

Transfere à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos Aeroportos de Belém, Belo Horizonte, Boa Vista, Curitiba, Florianópolis, Foz do Iguaçu, Fortaleza, Goiânia, Joinville, Porto Alegre, Recife e Salvador.

O Ministro de Estado da Aeronáutica, usando das atribuições que lhe confere o artigo 64, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e considerando o artigo 2º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972,

R E S O L V E:

Art. 1º - Transferir para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos seguintes Aeroportos:

- 
- 1 - Val de Cans (Belém);
  - 2 - Pampulha (Belo Horizonte);
  - 3 - Carlos Prates (Belo Horizonte);
  - 4 - Boa Vista (Boa Vista);
  - 5 - Afonso Pena (Curitiba);
  - 6 - Hercílio Luz (Florianópolis);
  - 7 - Foz do Iguaçu (Foz do Iguaçu);
  - 8 - Pinto Martins (Fortaleza);
  - 9 - Santa Genoveva (Goiânia);
  - 10 - Joinville (Joinville);
  - 11 - Salgado Filho (Porto Alegre);
  - 12 - Guararapes (Recife);
  - 13 - Dois de Julho (Salvador).

00037

§ 1º - A transferência de jurisdição terá lugar no dia 7 de janeiro de 1974, para todos os Aeroportos, e será efetivada, em cada Aeroporto, mediante Termo de Transferência de Jurisdição, transcrito em Livro próprio, e assinado pelo representante do Comando Aéreo Regional ao qual esteja subordinado o Aeroporto e pelo representante da INFRACERO.

§ 2º - Em cada Aeroporto, a jurisdição da INFRACERO se exercerá sobre toda a Área do Aeroporto, entendendo-se como tal a área civil delimitada nos respectivos Plano de Zoneamento e Memorial Descritivo, aprovados por Portaria do Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º - Os bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos pertencentes à União, localizados nas áreas sob a jurisdição da INFRACERO, ficarão sob a responsabilidade e guarda da Empresa, com exceção dos que estejam sob a guarda, ou carga, dos Serviços Federais que operam nos Aeroportos, a saber:

- a - Serviços de Proteção ao Voo, Serviços de Controle e Fiscalização da Aviação Civil e Serviços Operacionais de Unidades Aéreas, do Ministério da Aeronáutica; e
- b - Serviços de Fiscalização Alfandegária, de Saúde Pública, de Imigração, de Polícia e de Defesa Sanitária, Vegetal e Animal, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda, Saúde, Justiça e Agricultura.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos referidos neste artigo, serão arrolados dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data referida no parágrafo 1º, do artigo 1º, e transferidos para o controle e carga da Empresa, mediante Termos de Entrega e Recebimento.

§ 2º - Os Órgãos detentores da carga farão entendimentos com a INFRACERO no sentido de preparar o arrolamento e os Termos de Entrega e Recebimento de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos através de entendimentos entre a INFRAERO e a Parte interessada e, em última instância, pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 3º - A INFRAERO fixará a estrutura orgânica da Administração de cada Aeroporto, regulará o seu funcionamento, designará o Administrador e definirá suas responsabilidades e competência.

Parágrafo único - O representante do Comando Aéreo Regional que assinar o Termo de Transferência de Jurisdição de que trata o § 1º do artigo 1º, dará posse, na mesma ocasião, ao Administrador do Aeroporto designado pela INFRAERO, lavrando-se o respectivo Termo de Posse em Livro próprio do Aeroporto.

Art. 4º - Os Serviços do Ministério da Aeronáutica e os Serviços dos outros Ministérios, referidos nas alíneas a e b, do artigo 2º, continuarão sob a direção técnica e administrativa dos Órgãos competentes dos respectivos Ministérios, mas ficarão sujeitos, em cada Aeroporto, à coordenação do Administrador do Aeroporto, com vistas à adoção e implantação de medidas que visem:

- a - a segurança geral no Aeroporto;
- b - o desimpedido movimento de aeronaves no solo e seu rápido desembarço para o voo;
- c - o rápido desembarço dos passageiros e suas bagagens com o mínimo de inconvenientes para os passageiros;
- d - o controlado manuseio da carga aérea em movimento e armazenada;
- e - a proteção e o conforto de todos que se utilizam do Aeroporto;
- f - a preservação da ordem, da disciplina e da boa apresentação do Aeroporto.

Art. 5º - Os Serviços operados em cada Aeroporto, por Empresas, Órgãos ou pessoas que utilizam aeronaves para transporte aéreo ou outros fins, bem como os que exploram atividades de apoio às aeronaves, continuarão sob a direção e controle, respectivos, mas ficarão sujeitos à supervisão e coordenação do Administrador do Aeroporto, para os fins descritos nas alíneas a à f, do artigo anterior.

Art. 6º - Os servidores civis do Ministério da Aeronáutica, atualmente servindo à Administração dos Aeroportos relacionados no artigo 1º, permanecerão no exercício de suas funções e continuarão a ter seus vencimentos pagos pelas respectivas Unidades Administrativas.

Parágrafo Único. - A INFRAERO, no decorso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de absorção dos Aeroportos, proporá ao Comando Geral do Pessoal da Aeronáutica, as medidas necessárias para regularizar a situação dos servidores civis; os que queiram continuar servindo à Administração dos Aeroportos, poderão ser contratados pela Empresa ou postos à sua disposição, de acordo com a legislação vigente; os que não forem aproveitados nos serviços da INFRAERO terão o destino que for determinado pelo Comando Geral do Pessoal da Aeronáutica.

Art. 7º - Os militares e os servidores civis dos Serviços a que se refere a alínea a do artigo 2º, continuarão subordinados técnica, administrativa e disciplinarmente aos seus respectivos Diretores, Chefes ou Comandantes, mas acatarão as decisões e providências que forem tomadas pelos Administradores dos Aeroportos, para a consecução dos objetivos enumerados nas alíneas a à f, do artigo 4º.

Art. 8º - A INFRAERO, diretamente ou através do Administrador de cada Aeroporto, manterá entendimentos com os Órgãos do Ministério da Aeronáutica sediados na mesma localidade, visando a coordenação de planos, critérios e providências, para resolver problemas de interesse comum, particularmente, os

relacionados com a segurança do Aeroporto, com a utilização do Aeroporto por aeronaves militares e com o comportamento do pessoal militar que trabalha no Aeroporto.

Art. 9º - A partir da data fixada no parágrafo 1º, do artigo 1º, a INFRAERO assumirá os direitos e responsabilidades que cabem ao Ministério da Aeronáutica em decorrência de contratos e convênios vigentes, relativos à execução e exploração de atividades de qualquer natureza nas Áreas dos Aeroportos, com exceção dos que decorram de contratos de obras iniciadas; tais obras e os respectivos contratos continuarão sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica até a sua total conclusão.

§ 1º - Os Órgãos do Ministério da Aeronáutica, responsáveis pela fiscalização ou execução de obras nos Aeroportos considerados, poderão transferir suas responsabilidades para a INFRAERO, mediante celebração de convênio com a Empresa.

§ 2º - Os Órgãos do Ministério da Aeronáutica, responsáveis pela fiscalização ou execução de obras nos Aeroportos considerados, estabelecerão entendimentos com os respectivos Administradores, no sentido de coordenar medidas para evitar inconvenientes à operação dos Aeroportos e ao conforto dos passageiros e do público em geral.

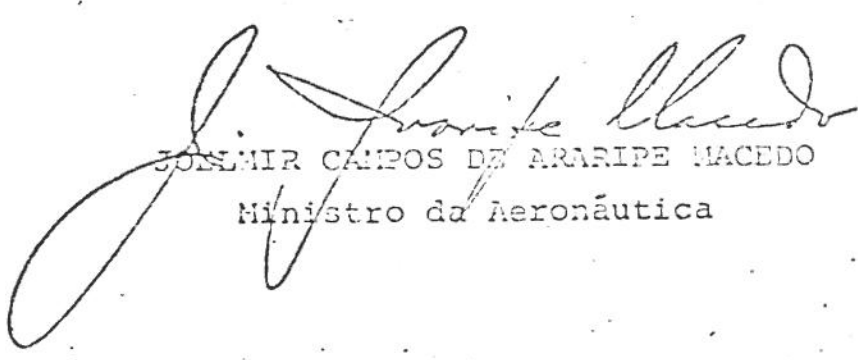
§ 3º - O Ministério da Aeronáutica responderá por todas as obrigações financeiras empenhadas, ou autorizadas, pelas Administrações dos Aeroportos, anteriormente à data fixada no parágrafo 1º, do artigo 1º.

Art. 10 - A INFRAERO observará e fará observar, no tocante à operação dos Aeroportos considerados, padrões técnicos e de operação nunca inferiores aos que foram adotados pelo Ministério da Aeronáutica, para a operação dos Aeroportos sob sua jurisdição.

Art. 11 - Os Próprios Nacionais residenciais, do Ministério da Aeronáutica, atualmente ocupados por funcionários civis ou pessoal contratado, lotados nos Aeroportos considerados, continuarão com a atual destinação e nas mesmas condições de ocupação, até ulterior deliberação.

Art. 12 - A Comissão de Coordenação da Administração do Aeroporto Internacional Salgado Filho (Porto Alegre), e a Comissão de Coordenação da Administração do Aeroporto Dois de Julho (Salvador), criadas, respectivamente, pelas Portarias 47/GM-5, de 09 de junho de 1 972 e 102/GM-5, de 27 de novembro de 1 972, ficarão automaticamente dissolvidas, a partir de 7 de janeiro de 1 974, quando serão ativadas as novas estruturas administrativas daqueles Aeroportos.

Art. 13 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias 47/GM-5, de 09 de junho de 1 972 e 102/GM-5, de 27 de novembro de 1 972.



JOELMIR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO  
Ministro da Aeronáutica